



COMUNICADO DE ANÁLISE E RESULTADO DE
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA RELATIVA À
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
003/CPL/SEMUS/2025

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/252143

OBJETO: CONTRATAÇÃO, POR LOTE ÚNICO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CILINDROS, KITS DE OXIGENOTERAPIA, CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO (RECARGA) DOMICILIAR, COM ORIENTAÇÃO SOBRE O USO DOS EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DO MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AOS USUÁRIOS ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO ATENDIMENTO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, INCLUINDO OS ATENDIMENTOS DE DEMANDAS JUDICIAIS E DO CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE SAÚDE JUNTO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME DESCRITO E ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO VII DO EDITAL

DA ADMISSIBILIDADE E DA REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

A presente impugnação não apresenta qualquer fato novo, argumento novo ou fundamento técnico adicional capaz de justificar a reabertura de análise já formalmente realizada.

Os pontos ora reiterados foram integralmente analisados, debatidos e esclarecidos quando do julgamento da primeira impugnação protocolada por esta empresarial, ocasião em que esta Administração expôs motivadamente as razões técnicas e jurídicas para manutenção dos requisitos essenciais do edital, com os devidos ajustes formais de redação.

Assim, a reiteração de impugnação idêntica, sem apresentação de elementos novos relevantes, não possui o condão de obrigar nova análise de mérito, sob pena de esvaziamento do planejamento da contratação e comprometimento da eficiência administrativa.

A Administração deve assegurar: a isonomia entre os licitantes, a razão pública do planejamento, a continuidade do processo licitatório, e a segurança jurídica, não sendo razoável que sucessivas impugnações idênticas, sem inovação argumentativa, produzam indefinida reabertura de discussão já decidida.

Portanto, a segunda impugnação, por sua natureza meramente reiterativa, não possui aptidão jurídica para infirmar ou rediscutir conclusões técnicas e jurídicas já formalmente fixadas no julgamento anterior.



DA COMPROVAÇÃO DE RESPOSTA À PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO

Com a devida vênia, não procede a alegação de inexistência de resposta à primeira impugnação.

A primeira impugnação foi regularmente julgada, com emissão de resposta formal, a qual foi encaminhada à impugnante por e-mail, conforme comprovante de envio que segue em anexo, tendo sido utilizado para tanto o mesmo endereço eletrônico pelo qual a primeira impugnação foi encaminhada à Administração, inexistindo, portanto, qualquer falha de comunicação imputável a este Órgão.

Além disso, daquela análise resultou também a edição de ERRATA ao Edital, destinada a corrigir ajustes redacionais formais, sem alteração da substância técnica do objeto e dos requisitos essenciais já motivados por esta Administração.

Ressalte-se ainda que a resposta ao primeiro julgamento foi igualmente disponibilizada no Portal da Transparência do Município desde o dia 24/11/2025, garantindo a ampla publicidade e acesso aos interessados, conforme print da tela que segue anexo também, onde é de acesso livre para download pelos usuários, bem como encontra-se juntamente com os demais documentos do pregão.

Portanto, há ciência inequívoca e publicidade institucional suficiente do primeiro julgamento, inexistindo qualquer vício de ausência de resposta, nulidade procedimental ou cerceamento de direito de manifestação.

DA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO JULGAMENTO ANTERIOR

Considerando que:

1 – a impugnação ora apresentada repete repete integralmente a anterior;

2 – tais pontos já foram analisados e respondidos em decisão anterior;

3 – não apresenta superveniente alteração normativa;

4 – nem introduz demonstração técnica inédita capaz de alterar a motivação do Termo de Referência e do Edital;



5 – e que houve regular encaminhamento por e-mail, além de publicação oficial no Portal da Transparência,

Esta Administração RATIFICA INTEGRALMENTE os fundamentos e a conclusão constantes da resposta à primeira impugnação, bem como a ERRATA 01 de natureza formal já publicada, permanecendo inalterados os requisitos essenciais do instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração **INDEFERE** a presente impugnação por reiteração de matéria preclusa na esfera administrativa, ausência de fato novo e inexistência de fundamentos capazes de modificar o entendimento técnico e jurídico já exarado.

Nada mais havendo a deliberar e para que sofra o duplo grau de julgamento, submeto o presente à Autoridade Superior, no presente caso, o Sr. Secretário Municipal de Saúde, para decisão final.

Nova Iguaçu, 10 de dezembro de 2025.

Davidson Pereira Lugão
Pregoeiro - CPL/SEMUS
Mat. 60/730.893-5
(ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO)

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SEMUS

Nos termos do parágrafo 2º, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço a Peça apresentada e após ciência de todos os fatos decido por acolher integralmente o parecer do Pregoeiro ratificando assim todo o exposto.

Dê ciência aos licitantes sobre o julgamento e junte-se aos autos do processo administrativo.

Nova Iguaçu, 10 de dezembro de 2025.

Luiz Carlos Nobre Cavalcanti
Secretário Municipal de Saúde
Mat. PCNI/SEMUS – 60/734.016-9
(ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO)